Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 4454/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17672/2014
PROTOCOLO	**:** 1559476
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ
INTERESSADO(A)	**:** WALLAS GONÇALVES MILFONT
CARGO DO (A) INTERESSADO (A)	**:** PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 81/2014

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos do procedimento licitatório realizado pela Administração municipal de Itaporã, por meio do Pregão Presencial nº 81/2014, objetivando a aquisição de combustível automotivo tipo gasolina e etanol, ocasionando o exame da matéria pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 5650/2015, peça 17), e considerada regular.

Posteriormente, a autoridade do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.6 DR.JAC-5152/2015 (peça 18) opinando "*pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 081/2014, nos termos do art. 120, I, alínea "a", da Resolução Normativa n. 076/2013.*".

É o Relatório.

DECISÃO

Dos autos verifico que o procedimento licitatório em referência encontra-se em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração de sua regularidade.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos firmados pela Inspetoria competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e decido nos termos de **DECLARAR REGULAR** o procedimento de **LICITAÇÃO**, realizado por meio do Pregão Presencial nº 81/2014, pela Administração municipal de Itaporã, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª Inspetoria de Controle Externo, consoante à regra do art. 4º da Orientação Técnica Interna nº 3, de 2010.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 9 de julho de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

IHS